



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 255.902 - SP (2012/0208712-3)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : F T DA S F
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : F T DA S F (PRESO)

EMENTA

PENAL. *HABEAS CORPUS*. ARTS. 217-A E 218-B DO CÓDIGO PENAL, ART. 240 DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. (1) VIA INDEVIDAMENTE UTILIZADA EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO ESPECIAL. (2) DOSIMETRIA. PENA APLICADA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. (3) NÃO CONHECIMENTO.

1. Mostra-se inadequado e descabido o manejo de *habeas corpus* em substituição ao recurso especial cabível. É imperiosa a necessidade de racionalização do *writ*, a bem de se prestigiar a lógica do sistema recursal, devendo ser observada sua função constitucional, de sanar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em coação ou ameaça à liberdade de locomoção, o que não se vê na hipótese.

2. Inexiste ilegalidade na dosimetria da pena se instâncias de origem apontam motivos concretos para a fixação da pena no patamar estabelecido. Em sede de *habeas corpus* não se afere o *quantum* aplicado, desde que devidamente fundamentado, como ocorre na espécie, sob pena de revolvimento fático-probatório.

3. *Writ* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu da ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 06 de maio de 2014(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 255.902 - SP (2012/0208712-3)
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : F T DA S F
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : F T DA S F (PRESO)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Cuida-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado por F.T. da S. F. em seu próprio favor, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Apelação n.º 4040578.2010.8.26.0309).

Consta dos autos que o impetrante-paciente foi condenado à pena de 14 (quatorze) anos de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática dos crimes previstos nos arts. 217-A e 218-B, do Código Penal, e no art. 240 do Estatuto da Criança e do Adolescente, em concurso material, nesses termos:

FRANCISCO TEIXEIRA DA SILVA FILHO, qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nos artigos 217-A e 218-A do Código Penal c.c. artigo 240 do Estatuto da Criança e do Adolescente porque, nos termos da denúncia: i) praticou ato libidinoso diverso da conjunção carnal com vítimas menores de 14 (quatorze) anos; ii) praticou, na presença de vítimas menores de 14 (quatorze) anos, atos libidinosos a fim de satisfazer a sua lascívia; iii) fotografou, filmou e registrou cenas pornográficas envolvendo tais crianças.

Narra a denúncia que no dia 11 de setembro de 2010 policiais militares foram acionados por transeunte para apurarem suposto delito de estupro na Av. Namim Azem, n. 100, no Bairro Colônia, no exato local em que existe córrego.

Procedida a abordagem do Réu, que se encontrava com menores de idade, dirigiram-se as autoridades policiais à moradia do agente, na qual foram localizados vídeos infantis, material fotográfico, peças íntimas, bolsa e inúmeros celulares.

Recebida a denúncia, o réu foi citado e respondeu à acusação nos termos da Lei 11.719/08. Designada audiência de instrução, debates e julgamento para 12 de abril de 2011, ouviram-se, além de onze vítimas, testemunhas de acusação e de defesa. Por último, foi o réu interrogado.

Em alegações finais o Ministério Público, após analisar as provas, requer a condenação do réu nos termos da denúncia.

A defesa, por sua vez, bate-se pela absolvição do réu ante o frágil e inconsistente contexto probatório.

(...)

Diferentemente do que sustenta a defesa, ante a prova produzida, tanto a autoria como a materialidade dos crimes imputados ao Réu restaram suficientemente comprovadas, inclusive mediante a confissão das condutas descritas nos tipos em sede de interrogatório.

(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA e o faço para condenar o acusado FRANCISCO TEIXEIRA DA SILVA FILHO, qualificado nos autos, nas sanções previstas nos artigos 217-A e 218-B do Código Penal, e 240 do Estatuto da Criança e do Adolescente, na forma do artigo 69 do Código Penal.

Passo à dosimetria da pena:

CP, Art. 217-A: Considerado o artigo 59 do Código Penal, pela inexistência de circunstâncias graves e com vistas à prevenção e repressão do crime, fixo a pena mínima de 8 anos de reclusão, a qual torno definitiva ante a ausência de outras circunstâncias agravantes ou causas de aumento. Ainda que considerada a confissão, a pena já foi fixada no mínimo legal.

CP, Art. 218-A: Observando-se os elementos norteadores, contidos no artigo 59 do Código Penal, pela existência de circunstâncias graves, para a prevenção e repressão do crime, elevo a pena base do crime do artigo 218-A para 3 (três) anos em razão i) do número de vítimas atingidas (cerca de doze, pelo que se tem conhecimento); ii) pelo tempo em que a conduta se protraiu no tempo, sendo certo que ao menos por 10 (dez) vezes crianças foram levadas ao local do crime para a prática de atos libidinosos que satisfizesse a lascívia do agente. Necessário, contudo, reconhecer a atenuante da confissão na segunda fase de aplicação da pena, pelo que a torno definitiva a pena no patamar de 2 (dois) anos de reclusão, ante a ausência de outras modificadoras.

ECA, art. 240: Na aplicação da pena, atendendo ao que dispõe o artigo 59 do Código Penal, como o réu deve ser considerado primário, aplico-se a pena base no mínimo legal correspondente a 4 (quatro) anos de reclusão, e pagamento de (10) dez dias-multa cada um no valor de 1/30 (um trigésimo) do maior salário mínimo vigente no País na época do fato, devidamente corrigidos, na forma da Lei, até o efetivo pagamento.

Reconhecido o concurso material, as penas se somam. Fica o réu condenado na pena de 14 (quatorze) anos de reclusão.

O réu deverá iniciar o cumprimento da pena em regime fechado, que é o mais adequado pela natureza dos crimes e em prestígio à integridade psicofísica das vítimas. (fls. 23-32).

Inconformada, a defesa interpôs apelação perante o Tribunal de origem, que negou provimento ao recurso, *verbis*:

Sustenta o apelante, em apertada síntese, a insuficiência probatória absolvição. Subsidiariamente, requer a redução da pena imposta (fls. 280/298).

(...)

Com todo respeito ao entendimento exposto nas razões de inconformismo, a condenação do recorrente pelos crimes foi justa e merecida, resultando de criteriosa análise do conjunto probatório.

Com efeito, a materialidade é incontestada, sobretudo diante do laudo do IML juntado a fls. 20/31, e da prova oral colhida.

A autoria delitiva também é indubitosa.

(...)

Destarte, a confissão parcial do réu aliada às assertivas das vítimas, não há dúvidas de que praticou atos libidinosos na frente dos menores para satisfazer sua lascívia.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, uma vez comprovada a autoria e materialidade do delito, a condenação do recorrente era mesmo de rigor.

No que concerne à dosimetria da pena, a r. sentença não comporta crítica, anotando-se que as penas infligidas foram bem fixadas, reconhecendo-se o concurso material.

O regime prisional fixado é o adequado e suficiente ao caráter preventivo e repressivo da reprimenda.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso, confirmando-se a r. sentença recorrida pelos próprios fundamentos. (fls. 37-41).

Daí o presente *writ*, no qual o impetrante paciente afirma que está sofrendo constrangimento ilegal decorrente da exasperação excessiva da pena quando da prolação da sentença condenatória, confirmada em sede de apelação (fl. 2).

Requer, liminarmente e no mérito, a anulação da sentença condenatória.

O pedido liminar foi indeferido às fls. 13-14.

As informações foram prestadas às fls. 17-32 e 35-45.

O Ministério Público Federal apresentou parecer, fls. 48-49, da lavra do Subprocurador-Geral da República Paulo Gustavo Gonet Branco, opinando pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 255.902 - SP (2012/0208712-3)

EMENTA

PENAL. *HABEAS CORPUS*. ARTS. 217-A E 218-B DO CÓDIGO PENAL, ART. 240 DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. (1) VIA INDEVIDAMENTE UTILIZADA EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO ESPECIAL. (2) DOSIMETRIA. PENA APLICADA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. (3) NÃO CONHECIMENTO.

1. Mostra-se inadequado e descabido o manejo de *habeas corpus* em substituição ao recurso especial cabível. É imperiosa a necessidade de racionalização do *writ*, a bem de se prestigiar a lógica do sistema recursal, devendo ser observada sua função constitucional, de sanar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em coação ou ameaça à liberdade de locomoção, o que não se vê na hipótese.

2. Inexiste ilegalidade na dosimetria da pena se instâncias de origem apontam motivos concretos para a fixação da pena no patamar estabelecido. Em sede de *habeas corpus* não se afere o *quantum* aplicado, desde que devidamente fundamentado, como ocorre na espécie, sob pena de revolvimento fático-probatório.

3. *Writ* não conhecido.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Preliminarmente, consigna-se a compreensão firmada nesta Corte, sintonizada com o entendimento do Pretório Excelso, de que se deve racionalizar o emprego do *habeas corpus*, valorizando a lógica do sistema recursal. Nesse sentido:

HABEAS CORPUS JULGAMENTO POR TRIBUNAL SUPERIOR IMPUGNAÇÃO. A teor do disposto no artigo 102, inciso II, alínea a , da Constituição Federal, contra decisão, proferida em processo revelador de *habeas corpus*, a implicar a não concessão da ordem, cabível é o recurso ordinário. Evolução quanto à admissibilidade do substitutivo do *habeas corpus*. PROCESSO-CRIME DILIGÊNCIAS INADEQUAÇÃO. Uma vez inexistente base para o implemento de diligências, cumpre ao Juízo, na condução do processo, indeferi-las. (HC 109956, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 07/08/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-178 DIVULG 10-09-2012 PUBLIC 11-09-2012)

É inadmissível que se apresente como mera escolha a interposição de recurso ordinário, do recurso especial/agravo de inadmissão do Resp ou a impetração do *habeas corpus*. É imperioso promover-se a racionalização do emprego do *mandamus*, sob pena de sua hipertrofia representar verdadeiro índice de ineficácia da intervenção dos Tribunais



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Superiores. Inexistente clara ilegalidade, não é de se conhecer da impetração.

Passa-se, então, à verificação da ocorrência de patente ilegalidade.

A viabilidade do exame da dosimetria da pena, por meio de *habeas corpus*, somente se faz possível caso evidenciado eventual desacerto na consideração de circunstância judicial ou errônea aplicação do método trifásico, se daí resultar flagrante ilegalidade e prejuízo ao réu - o que não é a hipótese dos autos.

Pelo exposto, penso não haver constrangimento ilegal, eis que foi apontado elemento concreto para a fixação da reprimenda no patamar estabelecido.

Colhe-se da sentença condenatória, no que interessa:

CP, **Art. 217-A**: Considerado o artigo 59 do Código Penal, pela inexistência de circunstâncias graves e com vistas à prevenção e repressão do crime, **fixo a pena mínima de 8 anos de reclusão, a qual torno definitiva** ante a ausência de outras circunstâncias agravantes ou causas de aumento. Ainda que considerada a confissão, a pena já foi fixada no mínimo legal.

CP, **Art. 218-A**: Observando-se os elementos norteadores, contidos no artigo 59 do Código Penal, pela existência de circunstâncias graves, para a prevenção e repressão do crime, **eleva a pena base do crime do artigo 218-A para 3 (três) anos em razão i) do número de vítimas atingidas (cerca de doze, pelo que se tem conhecimento); ii) pelo tempo em que a conduta se protraiu no tempo, sendo certo que ao menos por 10 (dez) vezes crianças foram levadas ao local do crime para a prática de atos libidinosos que satisfizesse a lascívia do agente.** Necessário, contudo, reconhecer a atenuante da confissão na segunda fase de aplicação da pena, pelo que a torno definitiva a pena no patamar de 2 (dois) anos de reclusão, ante a ausência de outras modificadoras.

ECA, art. 240: Na aplicação da pena, atendendo ao que dispõe o artigo 59 do Código Penal, como o réu deve ser considerado primário, **aplico-se a pena base no mínimo legal** correspondente a 4 (quatro) anos de reclusão, e pagamento de (10) dez dias-multa cada um no valor de 1/30 (um trigésimo) do maior salário mínimo vigente no País na época do fato, devidamente corrigidos, na forma da Lei, até o efetivo pagamento.

Eis o acórdão atacado, no que interessa:

No que concerne à dosimetria da pena, a r. sentença não comporta crítica, anotando-se que as penas infligidas foram bem fixadas, reconhecendo-se o concurso material.

Nessa toada, não é demais lembrar o entendimento desta Corte, no tocante à dosimetria, no sentido de que, em sede de *habeas corpus* não se afere o *quantum* aplicado, desde que devidamente fundamentado, como ocorre na espécie, sob pena de revolvimento fático-probatório. Nesse sentido:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Eventual constrangimento ilegal na aplicação da pena, passível de ser sanado por meio de *habeas corpus*, depende, necessariamente, da demonstração inequívoca de ofensa aos critérios legais que regem a dosimetria da resposta penal, de ausência de fundamentação ou de flagrante injustiça.

(HC 119.544/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 09/03/2010, DJe 05/04/2010)

Da minha relatoria, *mutatis mutandis*:

Somente se conhece de *habeas corpus*, visando a redução da pena-base, se demonstrada flagrante ilegalidade, ausente na espécie.

(HC 95.118/PB, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 06/09/2010)

Outro não é o entendimento do Supremo Tribunal Federal, conforme se colhe da seguinte ementa:

DIREITO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. APROPRIAÇÃO INDÉBITA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DOSIMETRIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ILEGALIDADE OU ARBITRARIEDADE. A dosimetria da pena é matéria sujeita a certa discricionariedade judicial. O Código Penal não estabelece rígidos esquemas matemáticos ou regras absolutamente objetivas para a fixação da pena. Cabe às instâncias ordinárias, mais próximas dos fatos e das provas, fixar as penas. Às Cortes Superiores, no exame da dosimetria das penas em grau recursal, compete apenas o controle da legalidade e da constitucionalidade dos critérios empregados, bem como corrigir, eventualmente, discrepâncias gritantes e arbitrárias nas frações de aumento ou diminuição adotadas pelas instâncias anteriores. Tanto a concorrência de diversas vetoriais negativas como a existência de uma única vetorial negativa de especial gravidade autorizam pena base bem acima do mínimo legal. Não se presta o *habeas corpus*, enquanto não permite ampla avaliação e valoração das provas, como instrumento hábil ao reexame do conjunto fático-probatório que leva à fixação das penas. Recurso ordinário em *habeas corpus* não provido.

(RHC 101576, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 26/06/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-159 DIVULG 13-08-2012 PUBLIC 14-08-2012)

Não há, assim, flagrante ilegalidade, apta a superar a impropriedade da via eleita.

Ante o exposto, não o conheço do *habeas corpus*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2012/0208712-3

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 255.902 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 16172010 404057820108260309 95567

EM MESA

JULGADO: 06/05/2014
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : F T DA S F

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : F T DA S F (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu da ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.